



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13771.000017/2007-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.514 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Gilberto da Silva Motta  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.**

Não incorre em omissão de rendimentos tributáveis o contribuinte que declara, em sua declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos tributáveis constante dos autos de reclamação trabalhista.

**CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA.**

A retenção a título de contribuição para a previdência social somente é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física quando devidamente comprovada.

Na hipótese, não se comprovou a retenção a título de contribuição à previdência oficial.

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.**

Os filhos maiores de 21 anos e menores de 24 só são considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física se estiverem freqüentando curso superior ou escola técnica de segundo grau em estabelecimento regular de ensino.

Não ficou comprovada nos autos a condição de dependência.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.**

Para serem dedutíveis na declaração de ajuste, as despesas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes devem ser feitas junto a estabelecimento de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

Na hipótese, os pagamentos a título de curso de especialização de dependente não foram feitos a estabelecimento de ensino.

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, foi descontado, do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido, mesmo que não comprovado o seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Na hipótese, a contribuinte comprovou que o valor compensado em sua declaração de ajuste foi retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva (suplente), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

**Relatório**

Em desfavor de GILBERTO DA SILVA MOTTA foi emitido o Auto de Infração às fls. 7 (frente e verso) e 8 (frente e verso), no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2002 (exercício 2003), no valor total de R\$ 27.545,78 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de dezembro de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 64.302,86 (sessenta e quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 8, frente e verso. A Fiscalização alega ter havido:

1) **Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício:** foi considerado o valor informado no resumo da rotina de cálculo apresentado pelo contribuinte, referente à RT 263/88 (fls. 748), tendo como reclamada a CODESA (valor bruto: R\$ 152.036,46) - (8% de FGTS) = R\$ 139.873,55.

2) **Dependentes:** foi glosado o valor correspondente à dedução com dependente, por ser ele maior de 21 anos e não se enquadrar nas exigências legais. Foram excluídos os Rendimentos Tributáveis por ele auferidos, no valor de R\$ 1.610,00.

3) **Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Oficial:** Glosa do valor de R\$ 16.142,47 referente à RT 263/88 - CODESA, tendo em vista que o ônus não foi do contribuinte.

4) **Dedução indevida a título de despesa com instrução:** Glosa do valor declarado de R\$ 3.996,00, tendo em vista que os comprovantes apresentados da CEFA – Consultoria em Fonoaudiologia Clínica, CNPJ 00.073.582/0001 -36, não se referem a estabelecimento de ensino regulamentar.

6) **Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:** Em relação à RT 263/88 - CODESA, foram considerados somente os valores comprovados: DARF de R\$ 5.946,33 (Alvará 889/02) e DARF de R\$ 3.872,17 (Alvará 890/02). Os Alvarás n.º 891, 894 e 895/02, todos referentes a imposto de renda, foram devolvidos à Justiça sem recolhimento, conforme consta dos Ofícios da Caixa Econômica Federal n.ºs 829 e 830 de 31/07/02, fls.772 e 778, informando que a totalidade do depósito já havia sido paga a José Fraga Filho, advogado dos Reclamantes.

Em 5 de janeiro de 2007 foi apresentada Impugnação (fls. 1 a 3), cujas razões e pedido foram assim sintetizadas pelo órgão **a quo**:

*“Não se trata de sonegação e sim de erro de interpretação que poderia ter sido resolvido desde janeiro de 2004 quando procurou a Receita pela primeira vez;*

*Infelizmente não tem essa prova, pois a única garantia do seu comparecimento são as senhas que não trazem nenhum dado pessoal;*

*Procurou a Receita em várias vezes e que recebia sempre a mesma resposta: tem de aguardar correspondência da Receita;*

*Em fevereiro de 2005 procurou a Receita de Vila Velha para saber porque a declaração estava em malha e foi informado que deveria fazer uma declaração retificadora;*

*Analisou a declaração não tendo identificado erro algum que justificasse a retificação; Somente em 23 de dezembro de 2006 foi informado do erro cometido na declaração.*

*Quanto ao Auto de Infração, alega que no valor de R\$ 152.035,46 está incluído o que é tributável e o que não é tributável, inclusive o FGTS e que por determinação do TRT a parte tributável era de R\$ 53.152,13.*

*Afirma que recebeu do advogado o valor líquido de R\$ 121.700,25 e que excluindo o valor tributável resultou um valor de R\$ 68.548,12 de não tributável que foi lançado no campo de Rendimentos Isentos e não Tributáveis, fazendo o que achou certo no momento sem a intenção de sonegar.*

*Com relação à dependente, alega que foi apresentada certidão de nascimento e que até 2003 ela estava dentro das normas legais uma vez que custeava as despesas com sua educação- Pós- Graduação.*

*Pondera que o CEFAC - Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica é uma escola de ensino de Fonoaudiologia reconhecida pelo Conselho Federal de fonoaudiologia e que, no seu entender, a dedução está amparada nas normas da Receita Federal.*

*Com relação à glosa do imposto na fonte, informa que não foi do seu conhecimento se houve pagamento ou devolução dos DARF, uma vez que não teve mais acesso ao processo.”*

Ao examinar o pleito, a 6.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 03-34251, de 17 de novembro de 2009, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.*

*Somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se o ônus tiver sido do contribuinte.*

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.*

*Somente são considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos maiores até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento regular de ensino superior.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.*

*São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.*

*Não comprovado que o contribuinte sofreu o ônus da retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12 de janeiro de 2010, no qual pede perdão de parte da dívida em razão de ter preenchido sua declaração de imposto sobre a renda de 2003 enquanto enfrentava sérios problemas de saúde com pessoa da família.

Alega o seguinte:

1) **Dedução com Previdência Oficial:** quando recebeu os documentos para fazer sua declaração de ajuste, nada lhe foi esclarecido quanto aos valores recolhidos (pelo próprio contribuinte e pela CODESA); só lhe foram entregues os alvarás judiciais. Não teve acesso às guias de recolhimento.

2) **Dedução com Dependente:** sua filha, em 2002, tinha 23 anos e era sua dependente. Apresentou Certidão de Nascimento ao Fiscal da Receita.

3) **Dedução de Despesa com Instrução:** em 2002, sua filha estava concluindo um curso de especialização pelo CEFAC, cujo certificado de conclusão apresenta.

4) **Imposto Retido na Fonte:** entregou à Receita Federal o Resumo para declaração entregue pelo Juiz e pelo Advogado, no qual consta Subtotal Bruto (incluído FGTS) valor de R\$ 152.036,46. Desse valor, uma parte era tributável e a outra não tributável, uma vez que nele estava incluído o FGTS. Base de Cálculo IRPF (Parte tributável) R\$ 53.152,13. Informa ainda IRRF a deduzir R\$ 14.193,76.

5) **Dos Honorários Advocatícios:** Toda a transação foi feita na CEF Agência 3993, TRT. O Valor de R\$ 152.035,46 foi depositado em uma conta judicial em nome de José Fraga Filho. A CEF repassou-lhe R\$ 121.700,25; não teve em mãos os honorários do advogado.

6) **Erro:** admite ter feito lançamento indevido de despesas de instrução própria.

Anexa aos autos:

- Alvarás Recolhimento da Previdência Oficial

- Certidão de Nascimento da dependente
- Comprovante de Pagamento das Mensalidades e Certificado da Conclusão do Curso de Especialização
- Alvarás de Recolhimento do IRRF
- Resumo do Recebimento Judicial
- Comprovante de internação

Requer, ao final, seja acolhido o recurso para o fim de que seja cancelada ou abonada parte do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n° 70.235, de 1972. Dele conheço.

### 1. Omissão de Rendimentos

A Fiscalização considerou omitidos rendimentos recebidos pelo contribuinte na Reclamação Trabalhista 263/88. O valor considerado como omissão de rendimentos pela Fiscalização e mantido na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília corresponde a R\$ 86.721,42, resultado do seguinte cálculo: valor bruto (R\$ 152.036,46), subtraído do FGTS (8%), menos o valor informado na declaração de ajuste do exercício 2003 (R\$ 53.152,13).

De acordo com o inciso XX do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não entram no cômputo do rendimento bruto:

*“XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);*

[...]

Conforme se depreende do texto acima transcrito, para cômputo do rendimento bruto, podem ser deduzidos do valor bruto, além do FGTS (8%), o valor da indenização e do aviso prévio pagos, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Às fls. 09 o contribuinte anexou Resumo da Reclamação Trabalhista número 263/88, ajuizada contra a Cia Docas do Espírito Santo - CODESA, no qual consta que o subtotal bruto que coube ao contribuinte corresponde a R\$ 152.036,46, e a base de cálculo do IRRF equivale a R\$ 53.152,13. Das informações constantes desse documento pode-se concluir que o valor tributável já foi apurado pelo Juízo Trabalhista.

Ante o exposto, há que se considerar que, se o valor de rendimentos tributáveis declarado pelo contribuinte, em sua declaração anual de ajuste, como recebido de Cia Docas do Espírito Santo, corresponde àquele calculado pela Justiça do Trabalho, nos autos da RT n.º 263/88, não se pode afirmar ter havido omissão de rendimentos tributáveis.

## 2. Dedução com Previdência Oficial

A Fiscalização glosou o valor de R\$ 16.142,47 deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília manteve integralmente a glosa, argumentando que não consta dos autos qualquer comprovação de que o próprio contribuinte tenha suportado o ônus do desconto da referida contribuição, e também o Resumo da RT 263/88 mostra-se insuficiente para fazer essa comprovação.

O Recorrente alega que, quando recebeu os documentos para fazer sua declaração de ajuste, nada lhe foi esclarecido quanto aos valores recolhidos (pelo próprio contribuinte e pela CODESA); só lhe foram entregues os alvarás judiciais, e não teve acesso às guias de recolhimento.

Examinando o Resumo da Reclamação Trabalhista RT 263/88 (fls. 9), não consta ter havido qualquer retenção de contribuição à Previdência Oficial do segurado, razão pela qual, neste item, mantém-se a decisão de primeira instância.

## 3. Imposto de Renda Retido na Fonte

O Recorrente sustenta que, do valor bruto constante do Resumo para declaração entregue pelo Juiz e pelo Advogado, consta como Subtotal Bruto (incluído FGTS) o valor de R\$ 152.036,46. Desse valor, uma parte era tributável e a outra não tributável, uma vez que nele estava incluído o FGTS. Segundo o contribuinte, a Base de Cálculo do IRPF seria R\$ 53.152,13 e o IRRF a deduzir R\$ 14.193,76.

A Lei n.º 7.713, de 1988, em seu artigo 7.º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos, bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

Na presente hipótese, o valor de R\$ 14.193,76 foi retido do contribuinte a título de imposto sobre a renda na fonte, conforme se pode constatar do resumo da Reclamação Trabalhista RT 263/88 (fls. 9).

Nesses casos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) tem, acertadamente, decidido que, mesmo não comprovado o efetivo recolhimento, a prova da retenção do imposto de renda na fonte é suficiente para autorizar o contribuinte a compensar o imposto na sua declaração de ajuste, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

*IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho de Contribuintes, 6.ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 106-14.463, de 24/2/2005)*

Sendo assim, tendo em vista que a Fiscalização já considerou os valores comprovados mediante os DARF de R\$ 5.946,33 (Alvará 889/02) e de R\$ 3.872,17 (Alvará 890/02) (fls. 8 – verso), restabelece-se a compensação de R\$ 4.375,26, a título de Imposto de Renda na Fonte.

#### **4. Dedução de Despesa com Dependente e com Instrução**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília manteve a glosa do valor correspondente à dedução com dependente, no caso, a filha do contribuinte, por ser maior de 21 anos e não se enquadrar nas exigências legais.

Além de utilizar a dedução com a dependente, o contribuinte deduziu despesas com curso de especialização feitos por sua filha, Flávia Encarnação Motta, pagas a CEFAC - Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica.

Sobre as deduções com educação própria e de dependentes, o Decreto n.º 3.000, de 1999, assim prevê:

*Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*[...] (g.n.)*

Em pesquisa nos sistemas CNPJ e ao Cadastro do Ministério de Educação (fls. 38 e 39), a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou que o CEFAC - Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica, instituição que ministrou o curso de especialização do qual participou a filha do contribuinte, não é estabelecimento de ensino. Por esse motivo, a DRJ em Brasília manteve a glosa da dedução, manifestando-se nos seguintes termos:

*“Em pesquisas efetuadas nos sistemas internos da SRFB (fl.38), verifica-se que o CEFAC está cadastrado como Consultoria em*

*Fonoaudiologia Clinica Ltda, sob o CNPJ 00.073.582/0001-36 e não como estabelecimento de ensino.*

*Por outro lado, em pesquisas efetuadas no site do MEC (fl.39), órgão competente para credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos de ensino superior, verifica-se que nem o estabelecimento está credenciado, nem o curso autorizado nem reconhecido nos termos da Lei 9.394/96.*

*Dessa forma, não se pode considerar que a dependente do impugnante cursava ensino superior por não ser a instituição credenciada pelo Poder Público competente.”*

Às fls. 59 a 62, o Recorrente volta a apresentar comprovantes de pagamentos feitos a CEFAC - Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica, com curso de especialização de sua dependente. Ocorre que, conforme ficou comprovado nos autos (fls. 38 e 39) e ressaltado pela DRJ em Brasília, o CEFAC não é estabelecimento de ensino, razão pela qual a despesa não pode ser aceita como dedução, segundo a legislação reguladora da matéria, o já transcrito artigo 81 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

O fato acima constatado tem, como consequência, a exclusão de Flávia Encarnação Motta da condição de dependente do contribuinte. Tendo em vista que, no ano calendário de 2002, ela era maior de 21 anos e menor de 24, só poderia ser considerada sua dependente caso estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, tal como previsto no artigo 77 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

*Art. 77 [...]*

*§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I- o cônjuge;*

*II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*[...]*

*§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).*

*[...] (g.n.)*

Considerando-se que não ficou comprovada a sua condição de estudante, tal como exige a legislação transcrita, as despesas feitas pelo contribuinte com curso de especialização com dependente não podem ser deduzidas e Flávia Encarnação Motta deve ser

excluída da condição de dependente do contribuinte, sendo, por conseguinte, também excluídos os Rendimentos Tributáveis por ela auferidos, no valor de R\$ 1.610,00.

### **5. Dedução de despesas com instrução própria**

O contribuinte admite ter cometido equívoco ao deduzir despesas com instrução própria. Tendo em vista que não houve contestação da glosa já em sede de impugnação, está mantido o lançamento neste ponto.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para excluir o lançamento por omissão de rendimentos e restabelecer a compensação do imposto sobre a renda na fonte no valor de R\$ 4.375,26.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora